INTERESSADA: GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DO RECIFE SUL

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DE ESTUDOS DE ANA LÚCIA DE SOUZA

NASCIMENTO

RELATORA: CONSELHEIRA EDLA DE ARAUJO LIRA SOARES

PROCESSO Nº 41/2005

PARECER CEE/PE Nº 39/2006-CEB

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 18/04/2006

I – RELATÓRIO:

Através do Ofício nº 41/2005, o Gestor da GERE Recife Sul encaminha documentação de Ana Lúcia de Souza Nascimento, para que seja expedido n*ovo parecer* a respeito de seus estudos no Curso de Auxiliar de Enfermagem.

Para tanto, encaminha as seguintes informações:

- 1. Parecer CEE/PE nº 100/2004-CEB, sugerindo a retificação da data de conclusão do curso da aluna e da denominação da GERE interessada, digitadas com alguns equívocos
- 2. declaração do Hospital Santa Joana de que a interessada atuou como Auxiliar de Enfermagem neste hospital
- 3. boleto bancário para pagamento da anuidade de 1997, 1998 e 1999, o que comprova que a interessada é portadora de inscrição provisória no COREN Conselho Regional de Enfermagem
- 4. declaração da Escola Profissionalizante Nossa Senhora Aparecida, constando que a data de conclusão do curso foi em dezembro de 1996, porém seu nome não consta nas atas arquivadas nesta gerência nesta data
- 5. ata dos resultados finais do rendimento escolar referente ao ano letivo de 1997, em que consta o nome da aluna como desistente. Não sabemos porque o nome da aluna consta da ata, se ela concluiu o curso em dezembro de 1996
- 6. relação dos estágios práticos em hospitais. Observe-se, porém, que a declaração da escola afirma que a aluna concluiu em dezembro de 1996; como explicar então os estágios realizados no período compreendido entre 03/03/1997 a 28/03/1997
- 7. histórico escolar constando às disciplinas profissionalizantes e instrumentais do curso de auxiliar de enfermagem

Registra, também, que os documentos relatados nos itens 2, 3, 4, 5, 6, foram apresentados pela requerente e não constam do arquivo da GERE.

II – ANÁLISE:

O Parecer CEE/PE nº 100/2004-CEB fundamentou-se nas informações disponíveis naquele momento. Atualmente, em que pese o acréscimo de novos dados, observa-se que não ocorreu mudança na ata de resultados finais do rendimento escolar da turma onde está especificada, em 1997, a desistência de Ana Lúcia de Souza Nascimento. Além disso, a precária visualização dos carimbos impede a comparação das assinaturas indicadas no conjunto dos

documentos. Destaque-se, ainda, a consulta do COREN que, em função das imprecisões constatadas, decidiu pela supressão da inscrição provisória da portadora.

III – VOTO:

Diante do exposto e analisado, somos de parecer que a interessada poderá, se retomar seus estudos, recorrer aos mecanismos de aproveitamento de estudos e experiências assegurados na legislação a respeito da educação profissional, incorporando tais aprendizagens em seu itinerário de estudos.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2006.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ – Presidente LUCILO ÁVILA PESSOA – Vice-Presidente EDLA DE ARAUJO LIRA SOARES – Relatora CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS FERREIRA

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 18 de abril de 2006.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA Presidente